



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, em desfavor de Decisão proferida pela CPL, que classificou a empresa AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS EIRELI, no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em blocos (sem drenagem) em diversas ruas do bairro Canaã, no município de Pinheiros – ES.

Em seu Recurso a empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, alega que nos autos da Tomada de Preço nº 018/2020 realizada por esta Comissão, referida empresa apresentou proposta considerada inexeqüível pela média aritmética e, segundo a Recorrente, não foi oportunizada a apresentar a justificativa de exeqüibilidade da mesma sendo desclassificada daquele certame.

Por tais razões, a Recorrente afirma que a CPL violou o princípio da isonomia ao oportunizar que a empresa Automação Montagens Elétricas Industriais EIRELI apresentasse a comprovação de exeqüibilidade agindo, segundo a Recorrente, de forma diversa ao que fora aplicado a mesma na situação da Tomada de Preços nº 018/2020, pleiteando, portanto, a desclassificação da empresa AUTOMAÇÃO, por entender que esta seria a medida igualitária e de justiça.

Abertas as contrarrazões, a empresa AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS EIRELI, afirma que a Decisão da CPL foi pautada conforme a legislação vigente, acompanhando entendimento Sumulado do TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da súmula 262 do referido órgão. Afirmando ainda que o recurso interposto pela empresa Digital não possui fundamento legal, oportunidade em que pleiteia pelo não acolhimento das razões elencadas no mesmo para negar provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

O recurso, assim como as contrarrazões, foi interposto tempestivamente qual merece ser recebido.

Pois bem, inicialmente em análise a peça recursal para o juízo da admissibilidade, observa-se que apesar de tempestiva a ação não apresenta fundamentação legal, deixando de mencionar com base em qual alínea do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93 a peça está enquadrada. Além do mais, em nenhum momento é empregado embasamento legal concreto para a ação, referindo-se apenas na fl. 04, do recurso, no primeiro parágrafo do tópico “II - DO DIREITO” a um possível artigo 3º de uma Lei que se quer menciona qual.

Todavia, por se tratar de Recurso Administrativo onde o juízo de admissibilidade é exercido para análise de tempestividade e condições e, por não ser prática desta CPL a aplicação de excessivo rigor, recebe-se o mesmo para análise de mérito.

No mérito da referida peça recursal, observa-se que a empresa traz a baila um fato ocorrido nos autos da Tomada de Preços nº 018/2020, onde supostamente a empresa Recorrente teria tido sua proposta desclassificada por inexecutabilidade sem que houvesse a oportunidade de comprovação da mesma. Por tais motivos, pleiteia que seja aplicada a mesma sanção a empresa Recorrida na presente Concorrência Pública.

Entretanto, importante salientar que o Recurso Administrativo é prerrogativa concedida às empresas que se sentirem lesadas por algum ato da Administração que esteja elencado no inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93. Porém não é quesito do referido artigo a contestação de Decisão de procedimento licitatório diverso nos autos de outra licitação que não seja a questionada.

Entende-se que a insatisfação com a Decisão proferida em referida Licitação é matéria a ser debatida nos autos daquela, não podendo ser revista em processo que não seja o originário. Todavia, ainda que se usem os argumentos da Recorrente, para acolhimento da Decisão da Tomada de Preços 018/2020 como precedente para julgamento do recurso em debate, necessário se faria a análise daquela para aplicação ao caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, ao verificar o dispositivo da Decisão da Tomada de Preços nº 018/2020, observamos que a mesma desclassificou a proposta da empresa Digital por entender que o recurso apresentado por ela assumiu caráter protelatório. Onde ao invés de exercer o contraditório e comprovar que teria possibilidade de executar a obra com a proposta apresentada, a empresa somente intentou contra a CPL argüindo prazo para diligência, conforme se confere do texto extraído a seguir:

Ocorre que ao invés de apresentar argumentos e provas suficientes para sua manutenção no certame, fazendo uso de sua garantia legal do contraditório, a empresa apenas se preocupa em questionar a ausência de abertura de diligência por parte da CPL a ela própria para confirmar a exequibilidade da proposta. Situação que não faria o menor sentido ante ao caráter protelatório das demandas causando tumulto e morosidade desnecessária ao certame.

Uma vez garantida a oportunidade de defesa com a concessão e resguardo do direito de recurso administrativo, ainda que em fase transitória e não definitiva, não há o que se falar em abertura de diligência a empresa Recorrente para produção de provas que deveriam ser apresentadas no momento oportuno presente. Se a empresa Recorrente não fez uso do benefício que teve para consolidação e apresentação de dossiê probatório da capacidade de executar a obra licitada com o valor ofertado em proposta, entende-se precluso o direito, sob pena de violação do princípio da isonomia e impessoalidade por parte da Administração, por agir em benefício da mesma, diferentemente da postura adotada perante as demais.

Deste modo, como bem configurada e aplicada na ceara judicial a máxima de que “*o direito não perdoa aos que dormem*”, pode-se dizer que neste âmbito administrativo iluminado pelos princípios e textos legais regentes da administração pública e licitações, adotamos o efeito da mesma para caracterizar a preclusão acima ventilada.

Por outro ponto, conclui-se também que o deferimento do pedido no sentido de abrir diligências com a empresa Recorrente para que esta comprove sua capacidade de executar a obra com o valor apresentado assume o caráter protelatório, o que é vedado legalmente. Tendo em vista que geraria o que popularmente é chamado de “bola de neve”, onde cada decisão que insatisfaça o participante seja aberta diligência e recurso daquela que tratou de maneira diversa ao que era pleiteado. Grifo nosso.

Assim, concluí-se inicialmente que não cabe revisão da matéria pretendida pelo Recorrente no momento deste certame, vez que este é reservado para discussão inerente apenas ao que diz respeito à Concorrência Pública nº 002/2020 e tal revisão não se dá nesta esfera. Além do mais, impossível se faz o uso da Decisão citada acima como precedente de julgamento, tendo em vista que a empresa Recorrida comprovou a capacidade de execução da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

obra com o valor apresentado no momento oportuno, diferente da Recorrente pelo que se extrai do texto do julgado supracitado.

Importante salientar que no presente certame em nada foi prejudicada a participação da empresa Recorrente, tendo a mesma se mantido classificada, sem que nenhum participante a contestasse. Pautando, portanto, a iniciativa do recurso como meio de alcançar a desclassificação da empresa que se classificou em primeira posição para tentar se consagrar vencedora, uma prática comum em procedimentos licitatórios.

Todavia, vale reafirmar que o objetivo da licitação é de alcançar a melhor proposta, sendo esta o casamento do menor valor apresentado com as condições legais de cada empresa. Além do que todos os trabalhos desta Comissão são pautados rigorosamente nos princípios regentes da Administração Pública em defesa do patrimônio público.

De outra banda, por não trazer o Recurso em apreciação nenhum fundamento legal que o sustente/enquadre, bem como por não estar firmado em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Lei 8.666/93 e em nenhum outro texto legal, impossível se faz o acolhimento das pretendidas razões.

Como bem trazido e fundamentado nas contrarrazões da Recorrida, entende-se que o Recurso é vazio de legalidade e assume o caráter e a função de protelar o deslinde do certame, o que é ilegal e cabe penalidades em caso de seu reconhecimento.

Outrossim, é de conhecimento geral dos participantes de licitações, principalmente pela empresa Recorrente tendo em vista ser o Recurso Administrativo também assinado por um nobre causídico operador do Direito, que toda matéria tratada em sede de Recurso Administrativo deve seguir o procedimento legal.

Assim, deve, portanto, apresentar além de pressupostos de admissibilidade, também a motivação e a fundamentação do mesmo. Todavia, nota-se que o presente Recurso é dotado de pressupostos e motivação, faltando-lhe porém, a fundamentação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Desta feita, com a análise de mérito conclui-se não haver cabimento da demanda pretendida pelo Recorrente, primariamente por trazer em debate a insatisfação do resultado de Decisão proferida em autos diversos do presente, o que só é permitido na esfera judicial. E, secundariamente por não haver fundamentação do pedido, sendo este todo pautado em entendimento de foro íntimo e não sob a letra da Lei.

Por tais razões conhecemos o Recurso da empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇO EIRELI, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão retro que classificou a empresa AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS EIRELI, com fulcro nos artigos, 43 e 45, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, execute-se com o imediato prosseguimento do certame licitatório da referida Tomada de Preços, cumprindo com os dispostos legais.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 15 de outubro de 2020.

VANEY LACERDA FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão